

01) Processos nºs 1030022004-00 – 200500815-00
 Responsável: Vera Lúcia Espírito Santo da Costa
 Origem : Câmara Municipal de São João de Pirabas
 Assunto : Prestação de Contas de 2004
 Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
 02) Processo nº 1173062004-00
 Responsável: Francisco de Souza Soares
 Origem : Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá
 Assunto : Prestação de Contas de 2004
 Relator a : Conselheira Mara Lúcia
 03) Processo nº 560052006-00
 Responsável: João Pedrosa Gomes
 Origem : Fundo Municipal de Saúde de Peixe-Boi
 Assunto : Prestação de Contas de 2006
 Relator a : Conselheira Mara Lúcia
 04) Processo nº 623992005-00
 Responsável: Sergio Ricardo Azevedo dos Santos
 Origem : Fundo Municipal de Educação de Redenção do Pará
 Assunto : Prestação de Contas de 2005
 Relator a : Conselheira Mara Lúcia
 05) Processo nº 832042005-00
 Responsável: Ana Célia Campos Rodrigues
 Origem : Fundo Municipal de Assistênci Social de Tomé-Açu
 Assunto : Prestação de Contas de 2005
 Relator a : Conselheira Mara Lúcia
 Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de setembro de 2009.
 a) Robson Figueiredo do Carmo
 Secretário Geral

DIÁRIA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 27785****PORTARIA: 1115/2009**

Período: 28/09/2009 a 02/10/2009

Diárias: 5,0

Origem: Belém/pa

Destino(s): Curitiba/PR

Objetivo: Aquisição de passagens, para participar do "17º Congresso Brasileiro de Transporte e Trânsito".

Fundamento Legal: Capacitação

Servidor(es): 500000094/MARCIA CRISTINA R. GONCALVES NUNES (Assistente Administrativo)

Ordenador: Cons. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**PAUTA 159****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 27863**

Pauta de Julgamento n.º 159 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 17/09/2009, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 45
 RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES
 ORIGEM: ALENQUER-PA
 ASSUNTO: CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DO RECORRIDO; PREFEITO; MUNICÍPIO DE ALENQUER; ELEIÇÕES 2008, NOS AUTOS DO PROCESSO 541/2008/21ªZE.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO "POR AMOR A ALENQUER"
 ADVOGADO : LUIZ RENATO JARDIM LOPES
 RECORRIDO : JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA
 RECORRIDO : MARJEANY DA SILVA MONTE DE AGUIAR
 ADVOGADOS : MARJEAN DA SILVA MONTE e Outros

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 27866**RESOLUÇÃO N.º 4.735****INSTRUÇÃO N.º 26 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)**

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
 Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
 INSTITUI O DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA E CARTÓRIOS DA CAPITAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a necessidade de se atingir os objetivos insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, no que concerne a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a essencial observância dos princípios da publicidade, da eficiência e da economia dos atos processuais;

Considerando a Lei n. 11.419/2006, que versa sobre a informatização do processo judicial;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 154, do

Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.280, de 15.02.2006, publicada em 17.02.2006),
 RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico (DJE), da Justiça Eleitoral do Pará, no âmbito da Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais da Capital, como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral desta Justiça Especializada.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais desta Justiça Especializada e será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores (internet), no endereço www.tre-pa.jus.br, de livre acesso para leitura e impressão de suas edições.

§ 1º. As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

§ 2º. A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

Art. 3º. Após a implantação do Diário da Justiça Eletrônico, haverá um período de transição de pelo menos 30 (trinta) dias, quando as publicações serão feitas de forma impressa e eletrônica.

§ 1º. Enquanto coexistirem as publicações no órgão oficial do Estado e eletrônica, prevalecerão, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação da Imprensa Oficial do Estado do Pará.

§ 2º. Encerrado o período de transição, o DJE substituirá integralmente a versão do órgão oficial do Estado.

Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º. As unidades deste Regional devem encaminhar para o setor competente para disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico, os arquivos das matérias para publicação, no máximo até duas horas antes do término do expediente.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 6º. As edições do DJE terão periodicidade diária, disponibilizadas de segunda a sexta-feira a partir das oito horas, exceto em feriados forenses, nacionais e nos dias em que não houver expediente na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação da Presidência do Tribunal, inclusive durante o período de recesso forense.

Art. 7º. A publicação dos atos processuais praticados durante o período eleitoral obedecerá a critérios disciplinados em legislação específica.

Art. 8º. Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 9º. A Biblioteca manterá, obrigatoriamente, cópias de segurança dos arquivos eletrônicos do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta pelas partes, advogados e jurisdicionados.

Art. 10. As edições do DJE serão arquivadas permanentemente em meio magnético.

Art. 11. Ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 12. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 13. Os caso omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data da publicação e será veiculada durante 30 dias no órgão de imprensa oficial do Estado do Pará, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 de junho de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Relator e Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz CÉLIO SIMÕES DE SOUZA, Dra. ANA KARIZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA - Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

INTIMAÇÃO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 27915****INTIMAÇÃO Nº 46****AGRAVO DE INSTRUMENTO****PROTOCOLADO TRE/PA N.º 10.995/2009**

Agravante: EDMILSON DE SOUSA CAMPOS

Advogado(s): Alexandre Mesquita de Medeiros Branco e outro.

Agravado: PARTIDO PROGRESSISTA - PP/VIGIA

Advogado(s): Sábato Giovanni Megale Rossetti e outros

Assunto: Decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, interposto nos autos do Recurso Eleitoral nº. 4272/TRE/PA.

Fica intimado o agravado para no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o art. 279, § 3º do Código Eleitoral.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 28030**ACÓRDÃO N.º 22.522**

RECURSO ELEITORAL N.º 4466 – PARÁ (Município de Rurópolis)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Revisor: Juiz CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

Recorrente: COLIGAÇÃO RURÓPOLIS DE VOLTA AO TRABALHO

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

Recorrido: VILSON GONÇALVES

Advogado: ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS

Recorrido: APARECIDO FLORENTINO DA SILVA

Advogados: MAÍRA GUIMARÃES DE ALENCAR E OUTROS

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL PROPOSTA PARA APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER

POLÍTICO-ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

PRAZO DE RECURSO DE TRÊS DIAS PREVISTO NO ART. 258 DO

CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.

Havendo cumulação na investigação judicial de apuração de denúncia de abuso de poder político-econômico e captação ilícita de sufrágio, deve ser ela processada pelo rito do art. 22 da LC 64/90, conforme interativo entendimento jurisprudencial do TSE.

Ainda que assim não fosse a construção da jurisprudência, consoante o que prevê o art. 292, § 2º do CPC, na cumulação de pedidos correspondentes a procedimentos diversos, deve ser observado o mais abrangente, "in casu" o previsto na Lei de Inelegibilidades, e não havendo nela previsão expressa quanto ao prazo recursal, adota-se a regra insculpada no art. 258 do Código Eleitoral.

Recurso tempestivo, pois interposto no tríduo legal.

No mérito, a sentença monocrática deve ser mantida integralmente já que embora demonstrada a prática de conduta vedada, não restou demonstrado que a contratação de servidores tenha caracterizado abuso do poder político com potencialidade suficiente para afetar o resultado do pleito, nem tampouco que tenham sido utilizadas como forma de captação ilícita de sufrágio.

A alegada imputação de distribuição de dinheiro na véspera do pleito sucumbe à fragilidade da prova carreada aos autos.

Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 08 de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Juiz CÉLIO SIMÕES DE SOUZA – Revisor, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.523

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 37 – PARÁ (Município de Chaves)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Revisor: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Recorrentes: COLIGAÇÃO "CHAVES SEM MEDO" E PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogados: PAULO ROBERTO SILVA COSTA E OUTRO

Recorrido: UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Recorrido: PEDRO MAURÍCIO FRANCO STEINER

Advogados: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI E OUTRO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA FUNDADO NO DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2008. INELEGIBILIDADE. DECISÃO DE MÉRITO SUPERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2008. DE REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e de vício formal no julgamento das contas do exercício de 2002 pela Câmara Municipal de Chaves rejeitadas: a primeira porque o pedido reveste-se de possibilidade, não havendo vedação legal à pretensão esgrimida à exordial, que se pautou em previsão expressa no art. 262, I, do Código Eleitoral; e a segunda porque a matéria se confunde com o próprio mérito da ação, devendo como tal ser apreciada

2 - À concessão da segurança pelo Poder Judiciário que torna nulo o Decreto Legislativo que rejeita as contas do candidato, impede a cassação dos diplomas dos recorridos com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90.

3- Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e de vício formal no julgamento das contas pela Câmara Municipal; conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 08 de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Revisor, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.524

RECURSO ELEITORAL N.º 4539 – PARÁ (Município de Redenção)

Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 59ª ZE

Recorridos: JOÁS ALVES MARTINS REIS, JORGE PAULO DA SILVA E JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Advogados: WILSON FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. NÃO CABIMENTO.